|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | 00146.000987/2023-11 |
| INTERESSADO | CED-CAU/BR |
| ASSUNTO | COMPREENSÕES DA CED-CAU/BR SOBRE CASOS PRÁTICOS NO CONTEXTO DA ATUAÇÃO ÉTICA DA PROFISSÃO DE ARQUITETO E URBANISTA E DA RESERVA TÉCNICA |

DELIBERAÇÃO N° 056/2023 - CED-CAU/BR

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA - CED-CAU/BR, reunida extraordinariamente por meio de videoconferência, no dia 7 de dezembro de 2023, no uso das competências que lhe conferem os arts. 97 e 100 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Plano de Ação da CED-CAU/BR para 2023, aprovado pela Deliberação nº 0034/2022 - CED-CAU/BR, de 18 de novembro de 2022;

Considerando o Plano de Trabalho da CED-CAU/BR para 2023, aprovado pela Deliberação nº 002/2023 - CED-CAU/BR, de 26 de janeiro de 2023, que previu a elaboração e apresentação de estudo sobre reserva técnica e aspectos éticos na Arquitetura e Urbanismo;

Considerando todo o conhecimento acumulado, promovido e ou sistematizado, direta ou indiretamente, pela CED-CAU/BR sobre o tema em epígrafe, a partir do conjunto de informações, reflexões, contribuições e avaliações realizados ao longo dos anos, desde 2015, a saber:

* Em junho de 2015, o CAU/BR aprovou uma campanha publicitária intitulada “Arquitetos e Urbanistas pela Ética”, em que se buscou a orientação do público em geral, sobretudo, dos profissionais arquitetos e urbanistas, e dos fornecedores sobre as vedações e implicações da prática da reserva técnica, bem como a promoção de uma discussão profunda e permanente sobre o compromisso dos profissionais com a ética. Muito embora a ação de conscientização promovida pela referida campanha tenha sido, em parte, adequada quanto à pretensão de mérito, qual seja, chamar a atenção para conduta ética na relação contratante, profissional e fornecedor, não o foi quanto à forma e suas consequências para a profissão como um todo, já que muitos profissionais se sentiram lesados com as peças publicitárias elaboradas para a campanha, por supostamente atribuírem a prática de reserva técnica de forma generalizada aos profissionais de arquitetura e urbanismo.
* Após os desastrosos efeitos sobre a imagem da profissão decorrentes da referida campanha e do tratamento dado ao tema, em outubro de 2017, a CED-CAU/BR aprovou, por meio da Deliberação nº 104/2017-CED-CAU/BR, de 20 de outubro de 2017, “Recomendações da CED-CAU/BR sobre o Relacionamento entre Contratantes, Fornecedores e Profissionais Arquitetos e Urbanistas”, numa tentativa de elucidar e apoiar por parte das CED-CAU/UF o necessário enquadramento diante de um elenco de situações hipotéticas, que poderiam ou não configurar prática de reserva técnica. Contudo, mais uma vez, o encaminhamento dado e a utilização das referidas “recomendações” gerou uma série de mal entendidos, inclusive com consequências negativas sobre os próprios CAU/UF, em razão de sentenças judiciais contrárias às decisões então tomadas com base na referida deliberação, em razão do uso de forma direta e objetiva das referidas “recomendações” para fundamentar decisões de julgamento de processos ético-disciplinares, sem a devida verificação da existência de materialidade (provas) no caso concreto subjacente ao contexto das denúncias apresentadas, o que levou a necessidade de sua suspensão por meio da Deliberação nº 045 - CED-CAU/BR, de 4 de setembro de 2018, com vistas ao melhor equacionamento e encaminhamento em relação as lacunas, omissões e dificuldades de enquadramento da referida conduta por parte da primeira instância;

Ainda sobre o uso equivocado da referida Deliberação nº 104/2017-CED-CAU/BR, reportamo-nos às decisões judiciais decorrentes de processos iniciados em 2017, que afastaram a prática de reserva técnica no contexto dos chamados programas de pontuação de empresas como a ETNA (processo nº 0901305-88.2017.8.12.0001/JFMS), a TOK&STOK (processo nº 0901289-37.2017.8.12.0001/JFMS), e a DOCOL (processo nº 0901315-35.2017.8.12.0001/JFMS). Cabe ressaltar que, nos termos de referidas decisões, havendo transparência na relação entre contratante, profissional e fornecedor, sem majoração do preço dos produtos e serviços, não haverá violação ao Código de Defesa do Consumidor, ou seja, não estará configurada a prática de reserva técnica. Acrescente-se que, em referidas ações, ficou configurado que essa prática conhecida como “programas de parceria” não implica em alteração do preço do produto adquirido pelo consumidor, além de que, pelo regulamento dos referidos programas, “o consumidor possui ampla informação de que o profissional contratado poderá receber uma pontuação caso o consumidor indique os dados do profissional no momento da compra. E, caso isso não seja feito pelo consumidor, não há alteração no preço do produtor adquirido", restando demonstrado que não há prejuízos ao consumidor a prática desses programas. Por fim, restou ainda demonstrado que tais programas, de acordo com as referidas sentenças, “não se confundem com a chamada prática de ‘reserva técnica’”, caracterizada na Lei n° 12.378/2010 como o ato de "locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiro";

Considerando também os Seminários Regionais da CED-CAU/BR, realizados em Cuiabá, no mês de setembro de 2022, e em Porto Alegre, no mês de novembro de 2022, com o tema “Ética no Exercício Profissional e a Reserva Técnica”, que contaram com a participação de profissionais de Arquitetura e Urbanismo, fornecedores, lojistas, associações e representantes de entidades públicas, ocasiões em que debateram a realidade da reserva técnica e a necessidade de desenvolvimento de alternativas de valorização profissional;

Considerando a Pesquisa Nacional sobre a Prática e a Percepção de Reserva Técnica realizada pela CED-CAU/BR, que contou com a participação de 3.822 (três mil oitocentos e vinte e dois) profissionais, no período de 25 de outubro a 30 de novembro de 2022, realizada por iniciativa da CED-CAU/BR, a partir de iniciativas semelhantes realizadas por CED-CAU/UF, a exemplo da CED-CAU/PR, cuja finalidade foi promover uma consulta aos profissionais sobre seu conhecimento e percepção a respeito do recebimento e oferecimento de comissões por especificação ou indicação de produtos e serviços, assim como a difusão dessa prática e as suas características, de forma a elaborar um diagnóstico sobre essa realidade, incluindo ainda a percepção desses profissionais em relação ao posicionamento que o CAU Brasil deveria assumir diante desse assunto. Importante ressaltar que a referida pesquisa foi enquadrada como “Consulta Pública”, uma vez que o levantamento seguiu os processos habituais do CAU na sua organização e divulgação, tendo sido estruturado o questionário aplicado em três eixos temáticos principais: Conhecimento e percepção sobre a prática da Reserva Técnica, A Reserva Técnica no dia a dia dos profissionais e Opinião sobre os dispositivos de ética e disciplina vinculado à Reserva Técnica.

Considerando, por sua vez, os resultados da referida Pesquisa Nacional, certificados por empresa de estatística contratada, que demonstraram que a prática de reserva técnica é amplamente conhecida pelos profissionais (99%), que a maioria dos profissionais já praticaram reserva técnica (65%), que os profissionais, de forma predominante, veem como positiva a remuneração por meio de reserva técnica (49,8%), que a maioria dos profissionais considera que o CAU deve rever as disposições ético-disciplinares sobre a reserva técnica (69%);

Considerando, ainda, a apresentação dos resultados da Pesquisa Nacional durante a 43ª Reunião Plenária Ampliada do CAU/BR, em Manaus, e a necessidade esclarecer questões pendentes, incluindo o pleito de 69% dos entrevistados, que consideram que o CAU deve rever as disposições ético-disciplinares sobre a reserva técnica, no sentido de promover a valorização profissional no contexto da relação entre contratante, profissional e fornecedor, baseada em parâmetros legais e éticos;

Considerando que, após realização da 1ª Reunião Técnica da CED-CAU/BR, no dia 10 de julho de 2023, por videoconferência, a Comissão aprovou, na 128º Reunião Ordinária da CED-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 032/2023 CED-CAU/BR, solicitar à Presidência do CAU/BR que encaminhasse pesquisa interna a todos os Conselheiros Federais e Presidentes de CAU/UF, solicitando que encaminhassem as respostas e contribuições no prazo de 60 dias;

Considerando que a CED-CAU/BR recebeu nove (9) contribuições de diversos CAU/UF e apresentou os resultados na 140º Plenária Ordinária realizada nos dias 21 e 22 de setembro, ocasião que recebeu vários comentários e sugestões;

Considerando a Deliberação nº 051/2023 CED-CAU/BR, de 7 de novembro de 2023, que solicitou à Presidência do CAU/BR inclusão de pauta na 142ª Reunião Plenária Ordinária, agendada para os dias 23 e 24 de novembro, para decisão sobre a continuidade da discussão a respeito dos entendimentos necessários sobre casos práticos no contexto da atuação ética da profissão de arquiteto e urbanista e da reserva técnica;

Considerando que, após as discussões promovidas durante a 142ª Reunião Plenária Ordinária, o Plenário do CAU/BR, por sugestão do próprio relator da matéria, Conselheiro Matozalém Sousa Santana, optou por retirar a matéria de pauta, para que a CED-CAU/BR apresentasse, na reunião plenária subsequente, suas compreensões sobre casos práticos no contexto da atuação ética da profissão de arquiteto e urbanista e da reserva técnica;

Considerando que todas as deliberações de comissão devam ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

**DELIBERA:**

1. Aprovar, na forma do anexo desta Deliberação, as compreensões da CED-CAU/BR sobre casos práticos no contexto da atuação ética da profissão de arquiteto e urbanista e da reserva técnica;
2. Encaminhar esta Deliberação ao Conselho Diretor do CAU/BR para que seja integralmente apresentada durante a 143ª Reunião Plenária Ordinária, agendada para os dias 13 e 14 de dezembro de 2023;
3. Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | SETOR | DEMANDA | PRAZO |
| 1 | SGM | Encaminhar ao Conselho Diretor na forma do item 2. | 01 dia. |

1. Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília, 07 de dezembro de 2023.

|  |  |
| --- | --- |
| **FABRÍCIO LOPES SANTOS**  Coordenador | **MATOZALÉM SOUSA SANTANA**  Coordenador-adjunto |
| **GIEDRE EZER DA SILVA MAIA**  Membro | **NIKSON DIAS DE OLIVEIRA**  Membro |

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA- CAU/BR

(Híbrida)

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Coordenador | Fabrício Lopes Santos | X |  |  |  |
| Coordenador-Adjunto | Matozalém Sousa Santana | X |  |  |  |
| Membro | Giedre Ezer da Silva Maia | X |  |  |  |
| Membro | José Afonso Botura Portocarrero |  |  |  | X |
| Membro | Roberto Salomão do Amaral e Melo |  |  |  | X |
| Membro | Nikson Dias de Oliveira | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:**  **33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA - CAU/BR**  **Data:** 07/12/2023  **Matéria em votação:** COMPREENSÕES DA CED-CAU/BR SOBRE CASOS PRÁTICOS NO CONTEXTO DA ATUAÇÃO ÉTICA DA PROFISSÃO DE ARQUITETO E URBANISTA E DA RESERVA TÉCNICA.  **Resultado da votação: Sim** (4) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (2) **Total** (4)  **Impedimento/suspeição:** (0)  **Ocorrências:**  **Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Fabrício Lopes Santos  **Assessoria Técnica:** Cristiane Souto |

**ANEXO**

**COMPREENSÕES DA CED-CAU/BR SOBRE CASOS PRÁTICOS NO CONTEXTO DA ATUAÇÃO ÉTICA DA PROFISSÃO DE ARQUITETO E URBANISTA E DA RESERVA TÉCNICA**

|  |
| --- |
| **SITUAÇÃO 1:**  Considere que um arquiteto e urbanista, na condição de cliente, adquira diretamente produtos e serviços necessários à execução de obras/serviços próprios, ou ainda, obras/serviços que sejam objeto de contrato por empreitada global. Considere também que, em razão dessa aquisição, esse profissional receba valores, benefícios, descontos do fornecedor, ou ainda pontue nos programas de relacionamento comercial deste.  **CARACTERIZA INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR?**  Trata-se de uma relação de consumo direta e lícita, em que o arquiteto e urbanista figura como consumidor, não sendo considerada falta ético-disciplinar, na forma estabelecida pela regulamentação vigente.  **ESCLARECIMENTOS/RECOMENDAÇÕES/CONSIDERAÇÕES:**  Mesmo que a conduta não configure prática de “reserva técnica”, o profissional deve adotar uma abordagem ética e cuidadosa em suas transações comerciais, observando os princípios de transparência, integridade e respeito aos direitos do consumidor, conforme estabelecido pelo Código de Ética e Disciplina do CAU/BR e outras legislações pertinentes. |

|  |
| --- |
| **SITUAÇÃO 2:**  Considere que um profissional engenheiro ou técnico, que seja também arquiteto e urbanista, pontue ou receba algum benefício em programa de pontuação no qual esteja cadastrado como engenheiro ou técnico.  **CARACTERIZA INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR?**  Trata-se de um profissional com mais de uma formação profissional, sendo a ele facultado o livre direito de atuar e de se apresentar com os títulos profissionais que possui. Portanto, não é considerada falta ético-disciplinar, na forma estabelecida pela regulamentação vigente do CAU/BR.  **ESCLARECIMENTOS/RECOMENDAÇÕES/CONSIDERAÇÕES:**  A Lei nº 12.378/2010 e o próprio Código de Ética e Disciplina do CAU/BR só se aplicam ao profissional em decorrência de ação cometida no exercício da profissão de arquiteto e urbanista (vide art. 17 da Lei nº 12.378/2010).  Uma das formas de identificação do exercício profissional é o uso do título profissional. Não por acaso, o uso do título profissional é previsto na Lei nº 12.378/2010 (art. 5º) e regulamentado por diversas Resoluções do CAU/BR, a exemplo da Resolução nº 18, de 2 de março de 2012 (art. 4º).  Havendo qualquer indício de ilicitude ou irregularidade cometida a legislações externas ao CAU, recomenda-se que seja dado conhecimento à respectiva autoridade competente, a fim de que se apure a conduta do profissional, uma vez que o CAU não tem legitimidade para aplicar sanções a pessoas de outras categorias. |

|  |
| --- |
| **SITUAÇÃO 3:**  Considere uma pessoa jurídica (PJ) com atuação na Arquitetura e Urbanismo registrada no CAU, que tenha recebido alguma premiação de fornecedores.  **CARACTERIZA INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR?**  A regulamentação vigente não prevê sanções ético-disciplinares às pessoas jurídicas por prática de reserva técnica, mas somente por infrações ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e aos limites da publicidade, nos termos da Resolução CAU/BR n° 154, de 2017. Dessa forma, não é considerada falta ético-disciplinar.  **ESCLARECIMENTOS/RECOMENDAÇÕES/CONSIDERAÇÕES:**  Inicialmente, é necessário elucidar que as sanções ético-disciplinares, em regra, são imputáveis aos profissionais (pessoas naturais), e não às empresas (pessoas jurídicas), conforme dispõe o § 1º do art. 19 da Lei nº 12.378, de 2010. Isso porque, em razão da relevância dos elementos subjetivos da conduta, a verificação de atuação ética ou antiética deve recair sobre a pessoa natural.  Decorre, portanto, que os atos praticados pelas pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo que configurem violação de natureza ético-disciplinar deverão ser apurados como atos imputáveis às pessoas naturais que juridicamente as dirigem ou representem.  Ademais, é importante ressaltar que, em razão da relação de subordinação, os atos das pessoas jurídicas não se confundem necessariamente com os atos de seus funcionários.  Dessa forma, os funcionários não serão considerados automaticamente responsáveis por atos praticados pelas pessoas jurídicas que configurem violação de natureza ético-disciplinar, a exemplo do recebimento de reserva técnica. |

|  |
| --- |
| **SITUAÇÃO 4:**  Considere que um cliente (contratante) e um profissional arquiteto e urbanista (contratado) formalizem, por meio de contrato escrito, uma relação negocial em que se admita o pagamento parcial ou total dos honorários profissionais por terceiros, no caso, pelo fornecedor de insumos.  **CARACTERIZA INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR?**  A reserva técnica se caracteriza pelo locupletamento “ilícito”, na forma do inciso VI do art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010, uma vez que o profissional recebe valores ou benefícios do fornecedor sem transparência (já que o contratante não tem conhecimento do acordo entre profissional e fornecedor), e sem equidade (já que o benefício recebido pelo profissional decorre do preço majorado pago pelo contratante).  Há precedentes judiciais que reconhecem como locupletamento “lícito” o recebimento de valores ou benefícios pelo profissional, pagos ou ofertados pelos fornecedores, quando o contratante (consumidor) tem conhecimento dessa relação entre profissional e fornecedor, e os produtos ou serviços ofertados não são majorados por essa razão.  Em linha com tais precedentes judiciais, o próprio inciso VII do art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010, admite que o profissional arquiteto e urbanista receba, de forma lícita e ética, valores “diretamente [do cliente] ou por intermédio de terceiros”.  Portanto, não haverá falta ético-disciplinar na hipótese de (1) o cliente contratante e o profissional arquiteto e urbanista contratado formalizarem, em contrato escrito, o pagamento parcial ou total dos honorários profissionais pelo fornecedor de insumos; (2) o contrato prever a liberdade de escolha pelo contratante dos produtos ou serviços e dos respectivos fornecedores; (3) os valores recebidos pelo profissional não decorrerem de majoração de preços pagos pelo contratante ao fornecedor; (4) os fornecedores concordarem com o pagamento na forma estabelecida entre contratante e profissional contratado; e (5) o profissional atender às demais determinações decorrentes da responsabilidade técnica assumida com o fornecedor, consistente na prestação de serviços na forma das atividades previstas no art. 2º da Lei nº 12.378/2010, e na Resolução CAU/BR nº 21/2012 (assessoria, consultoria ou caderno de especificação).  **ESCLARECIMENTOS/RECOMENDAÇÕES/CONSIDERAÇÕES:**  Nesta situação, o profissional arquiteto e urbanista deve formalizar previamente contrato escrito com o contratante, em que obtém consentimento para receber os honorários profissionais por meio de pagamento pelo fornecedor de insumos. Ato contínuo, o profissional deverá formalizar relação contratual com o fornecedor ou lojista, tendo por objeto a prestação de serviços na forma das atividades previstas no art. 2º da Lei nº 12.378/2010, e na Resolução CAU/BR nº 21/2012 (assessoria, consultoria ou caderno de especificação).  Exemplo de cláusula contratual:  “Cláusula X - O CONTRATANTE declara-se ciente de que a remuneração do CONTRATADO pela prestação dos serviços objeto do presente contrato [poderá/será] efetuada de forma [parcial/total] por meio de faturamento emitido pelo CONTRATADO contra os FORNECEDORES escolhidos pelo CONTRATANTE para aquisição de materiais, bens ou serviços necessários à consecução do escopo.”  § 1º A eficácia da presente Cláusula condiciona-se à livre escolha dos FORNECEDORES pelo CONTRATANTE, bem como dos respectivos materiais, bens ou serviços adequados à prestação do serviço objeto do presente contrato, que não poderão ter os preços majorados em razão da forma alternativa de remuneração entabulada.  § 2º O faturamento a que se refere o caput dependerá de mútuo consentimento entre o CONTRATADO e os eventuais FORNECEDORES, devendo ser objeto de formalização escrita e efetuação, por parte do CONTRATADO, de Registro de Responsabilidade Técnica na modalidade de [assessoria/consultoria/caderno de especificação], conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012.” |

|  |
| --- |
| **SITUAÇÃO 5**  Considere que um profissional arquiteto e urbanista tenha efetivamente recebido um valor ou benefício do fornecedor em razão de atividade de especificação sem que esse recebimento tenha sido previsto em contrato. Considere também que o profissional tenha transferido tal valor ou benefício ao contratante na forma de dinheiro ou de desconto.  **CARACTERIZA INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR?**  Essa ação demonstra, por parte do profissional arquiteto e urbanista, responsabilidade, transparência, integridade, lealdade, boa-fé e atuação nos melhores interesses do cliente (contratante), não havendo qualquer intencionalidade antiética. Portanto, não é considerada falta ético-disciplinar.  **ESCLARECIMENTOS/RECOMENDAÇÕES/CONSIDERAÇÕES:**  Na relação cliente (contratante), profissional (contratado) e fornecedor, o benefício ou valor oferecido pelo fornecedor ao cliente deve, em condições ideais, ser entregue ao próprio cliente. Contudo, é razoável que o recebimento espontâneo de tal benefício ou valor pelo profissional seja repassado ao cliente. De igual forma, é pertinente considerar a hipótese de eventual proveito econômico oferecido pelo fornecedor ensejar remuneração profissional, consoante condições adequadamente previstas em contrato escrito, com liberdade de escolha, sem majoração de preços, e com o devido registro das atividades previstas no art. 2º da Lei nº 12.378/2010 e na Resolução CAU/BR nº 21/2012 (assessoria, consultoria ou caderno de especificação). |

|  |
| --- |
| **SITUAÇÃO 6**  Considere que um profissional arquiteto e urbanista tenha recebido, a título de patrocínio, algum valor de fornecedor para participar de mostra, feiras, visitas técnicas em fábricas etc.  **CARACTERIZA INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR?**  Para esta situação hipotética, não há parâmetros normativos que viabilizem a capitulação da conduta por prática de reserva técnica. No caso, há uma relação direta entre o contratante (patrocinador) e o profissional arquiteto e urbanista contratado (trata-se de decisão de foro pessoal o profissional vincular seu nome a determinado produto ou empresa). Como se vê, não há, na relação, prejuízo ou benefício a uma eventual terceira parte, razão por que não é considerada falta ético-disciplinar.  **ESCLARECIMENTOS/RECOMENDAÇÕES/CONSIDERAÇÕES:**  Nessa situação, em que um profissional arquiteto e urbanista recebe valores de determinado fornecedor a título de patrocínio, para participar de mostras, feiras ou eventos similares, em que não há a prestação direta de serviços pelo profissional, a conduta pode ser entendida como uma parceria de patrocínio ou colaboração comercial. Embora não haja a prestação direta de serviços na forma de consultoria ou projeto, a participação do profissional, em tais eventos, pode ser vista como uma forma de promoção de sua marca, de networking e de divulgação do seu trabalho. |